



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2021.

APROVADO COM EMENDA
R. Magalhães

"ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 16/2001 –
CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE
DIVINOLÂNDIA DE MINAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - O art. 6º do código de postura municipal – lei 16/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

§1º - *A multa que se refere o caput será aplicada pela fiscalização do Município conforme a gravidade da situação e a reincidência do infrator do código de postura, em valores entre 50 a 450 Unidades Fiscais do Município.*

§2º - *O fiscal municipal avaliará no momento a gravidade da infração e aplicará a multa em Unidade Fiscal do Município conforme previsão de cada capítulo.*

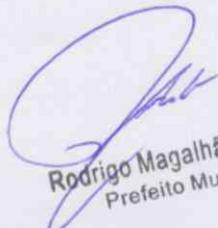
§3º - *A multa não paga no prazo de 30 (trinta) dias será inscrita em dívida ativa e poderá ser protestada no cartório de protesto da Comarca.*

Art. 2º - O artigo 20 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 20 – Competirá a fiscalização do Município, determinar o valor da multa, conforme estabelecido neste código, e intimar o infrator a pagá-lo no prazo estabelecido no § 3º do art. 6º

Art. 3º - Os incisos I e II do artigo 25 deste código passarão a ter a seguinte redação:

I – Multa de 5% (cinco por cento) do valor da multa aplicada para cada 30 dias de atraso no pagamento da multa aplicada, além do pagamento de 5% do valor da unidade fiscal de referencia por dia de atraso até o limite de 450 Unidades Fiscal do Município.


Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – execução da obra ou serviço pela administração municipal, sujeitando o infrator; além do pagamento da multa, a indenizar o município com pagamento da taxa pelo serviço ou obra executada pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O artigo 38 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 38 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 200 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 5º - O artigo 50 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 50 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 150 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 6º - O artigo 60 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 60 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 150 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 7º - O artigo 76 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 76 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 150 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 8º - O artigo 84 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 84 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 200 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 9º - O artigo 99 deste código passará ter a seguinte redação:


Rodrigo Magalhães Coelho
2
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 99 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 200 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 10 - O artigo 103 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 103 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 100 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município

Art. 11 - O artigo 112 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 112 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 300 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 12 - O artigo 114 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 114 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 100 a 400 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 13 - O artigo 123 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 123 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 200 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 14 - O artigo 126 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 126 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário despesas pelo serviço no valor da multa aplicada que poderá ser de 50 a 100 Unidades Fiscais de Referencia do Município.

Art. 15 - O artigo 138 deste código passará ter a seguinte redação:

 3
Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 100 a 450 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 16 - O artigo 146 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 146 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 100 a 450 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 17 - O artigo 155 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 155 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 100 a 450 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 18 - O artigo 166 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 166 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 100 a 450 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

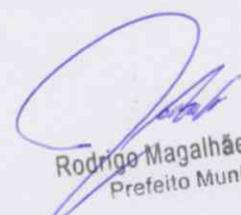
Art. 19 - O artigo 172 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 172 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 150 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 20 - O artigo 183 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 183 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 100 a 450 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 21 - O artigo 189 deste código passará ter a seguinte redação:


Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 189 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 250 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 22 - O artigo 195 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 195 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 150 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 23 - O artigo 205 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 205 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 150 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 24 - O artigo 209 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 209 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 150 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

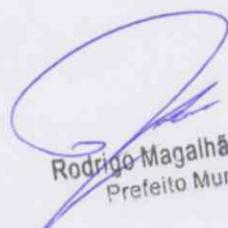
Art. 25 - O artigo 214 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 214 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 150 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 26 - O artigo 217 deste código passará ter a seguinte redação:

Art. 217 – Na infração dos artigos 215 e 2016 e seus incisos, será imposta a multa correspondente entre 100 a 450 Unidades Fiscais de Referencia vigente no Município.

Art. 27 - O artigo 222 deste código passará ter a seguinte redação:


Rodrigo Magalhães Coelho S
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 222 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente entre 50 a 350 Unidades Fiscais de Referência vigente no Município.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia de Minas/MG, 19 de Julho de 2021.

Rodrigo Coelho Magalhães
Prefeito Municipal
Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal

APROVADO COM EMENDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

(PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____, DE 19 DE JULHO DE 2021)

Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho para deliberação o projeto de lei que **ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 16/2001 – CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Município de Divinolândia de Minas possui seu código de postura desde o ano de 2001, código defasado que precisa de atualização, o que já está sendo providenciado, pois demanda mais tempo e estudo para elaboração. Acontece que o atual código, Lei Municipal 16/2001 mencionou as possíveis infrações e aplicações de multa aos infratores, mas não estabeleceu o quantitativo dessas multas.

Razão pela qual propomos, no momento, a inclusão dos valores a serem arbitrados no final de cada capítulo, ou seja, onde se mencionava apenas porcentagem de unidade fiscal, agora se define exatamente quantas "unidades fiscais de referencia" serão atribuídas a cada infração. Vale observar que a margem dos valores das multas é devido ao fato do infrator ser incidente ou não, numa escala de três notificações. Assim ajudará o Município em sua atuação fiscalizadora.

Todos sabem a função organizacional que possui o código de postura, que tem um objetivo de ser, pois existe para normatizar condutas de convivência em sociedade e proporcionar a todos os moradores do Município uma melhor organização, limpeza e regras que valem para todos.

Com a alteração proposta, o nosso código de postura será mais eficiente, razão que por si só demanda atenção e compreensão dos Nobres Edis desta Casa legislativa na apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei que se segue.

Sendo somente o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rodrigo Coelho Magalhães

Prefeito Municipal

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

PARECER DO PROJETO DE LEI 19/2021

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 19/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *“Altera Lei Municipal nº 16/2001 – Código de Postura do Município de Divinolândia de Minas e dá outras providências”*.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 7º, II da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que a matéria normativa constante no projeto de lei se adequa efetivamente à definição de interesse local, haja vista que visa regular matéria relativa ao exercício de polícia administrativa em âmbito local, especificamente com a previsão de multas no caso de descumprimento de normas previstas no Código de Postura Municipal, conforme mencionado pelo artigo 117, “d”, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda a necessidade de ampla divulgação da presente proposição já que pretende alterar o Código de Postura, importante ainda mencionar a necessidade de aprovação por maioria dos membros da Câmara, conforme determina o artigo 89, II, “a” da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, esta Comissão entende serem necessárias as emendas abaixo propostas para adequação do referido Projeto de Lei.

Propõe esta Comissão, emenda modificativa no artigo 1º do referido Projeto de Lei, que altera o artigo 6º do Código de Postura – lei 16/2001, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O art. 6º do Código de Postura Municipal – lei 16/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, caso o infrator após notificado, deixar de regularizar a situação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, observados os limites estabelecidos neste código.

....

Sugere ainda, emenda modificativa ao artigo 3º, I, do Projeto de Lei, afim de tornar sua redação mais clara e objetiva.

Art. 3º - Os incisos I e II do artigo 25 deste código passarão a ter a seguinte redação:

I – Multa de 5% (cinco por cento) do valor da penalidade aplicada para cada 30 dias de atraso, além do pagamento de 5% do valor da unidade fiscal de referência por dia de atraso até o limite de 450 Unidades Fiscal do Município.

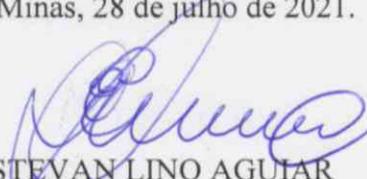
Nesse contexto, o presente Projeto de Lei está formalmente apto a ter continuidade, estando sujeito as disposições previstas nos artigos 76 do Regimento Interno desta Casa, passando por três discussões e votação, por maioria dos membros da Câmara.

CONCLUSÃO

A Comissão De Justiça, Legislação e Finanças, no uso de suas atribuições constante da alínea “A” do artigo 51 do Regimento Interno desta Casa, após análise e estudo do Projeto acima referido, afirma encontrar-se amparado pelos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta às normas vigentes.

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, com as emendas propostas.

Divinolândia de Minas, 28 de julho de 2021.


ELIZIÁRIO ESTEVAN LINO AGUIAR
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GENILSON CAMELO BORGES

Membro

IVONE DE SOUZA SILVA

Membro